

Medida Provisória 931 de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2020

Inclua-se o Art. 6A na Medida Provisória 931 de 2020:

“Art. 6º-A As associações, as fundações e as entidades religiosas a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar assembleias de associados ou membros da fundação ordinárias anuais relacionadas ao exercício imediatamente anterior previstas estatutariamente pelo prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições estatutárias que exijam a realização da assembleia de associados ou de membros da fundação durante o período a que se refere o no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores, membros de órgãos deliberativos ou consultivos e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.



§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do Art.44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, durante o período a que se refere o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus e a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

Apresentamos essa emenda incluindo nas disposições desta medida provisória as entidades religiosas, fundações privadas e associações sem fins lucrativos e empresas individuais de responsabilidade limitada. As associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representam 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos que seja acolhida esta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO



SF/20157.05489-13



SF/20157.05489-13